



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº 01007347020158140000

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: ALTAMIRA (3.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: L. C. DE O.

ADVOGADO: PATRÍCIA NAZIRA ABUCATER WAL

AGRAVADO: A.J.A.

ENDEREÇO: ZONA RURAL, FAZENDA ALTEROSA, RAMAL CAMA DE VARA, ESTRADA DO PRESÍDIO. ALTAMIRA/PA. CEP 68.378-899

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. FILHOS MENORES. GUARDA UNILATERAL DO GENITOR. PEDIDO DE GUARDA OU REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. DIREITO DE VISITAS. CONVIVÊNCIA MATERNA. VIABILIDADE. ESTABELECIMENTO DE VISITAS. PROVIMENTO.

1. A decisão de piso no ponto concernente a guarda deve ser mantida até a conclusão do estudo social, ocasião em que o magistrado de 1.º grau poderá proceder avaliação mais percuente da demanda.
2. É primordial a regulamentação de visitas, tendo em mira que esta visa privilegiar o convívio assíduo e o fortalecimento dos laços afetivos entre os filhos e a genitora que não tem a sua guarda.
3. Conhecido e provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete um dias do mês de abril de 2016. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém (PA), 07 de abril de 2016.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 01007347020158140000

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: ALTAMIRA (3.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: L. C. DE O.

ADVOGADO: PATRÍCIA NAZIRA ABUCATER WAL



AGRAVADO: A.J.A.

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por L. C. O., contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 3.^a Vara Cível e Empresarial, nos autos da Ação de Guarda com Pedido de Tutela Antecipada (n.º 0082838.96.2015.8.14.005) promovida em desfavor de A.J.A.

O agravante questiona a decisão agravada que indeferiu pedido de liminar de guarda e/ou regulamentação de visita, sob fundamento de que em sentença pretérita já havia definido a guarda e visita e, por conta disso, seria desaconselhável a retirada dos menores do ambiente familiar onde se encontram, antes da realização de estudo social.

Alude que a medida judicial não observou os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pontuando que a ação foi proposta visando a modificação da guarda e/ou a regulamentação de visita, tendo em mira que o genitor deixa os filhos em situação de abandono, não dando assistência médica, pratica atos contrários à moral e aos bons costumes e há quase um ano não possibilita a visita da genitora, permitindo apenas contado telefônico.

Ante esses argumentos, requer, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para modificação da guarda unilateral ou, alternativamente pleiteia a regulamentação de visita aos fins de semana, comprometendo-se a agravante de buscar os menores na casa do agravado, no horário de 14h de sexta e os devolve às 18h do domingo, feriados, dia das mães, Natal ou Ano Novo e, ao final, para a reforma definitivamente da decisão.

Em decisão interlocutória (fls. 50/52) deferi pedido de tutela antecipada requerida pela agravante, tão somente, para regulamentação de visitas aos filhos, em finais de semana alternados, devendo a genitora buscar as crianças às sextas-feiras, no horário de 14h e proceder a devolução na casa do genitor no domingo às 18h, procedendo-se, também de forma alternada, a visitação em feriados, Natal ou Ano Novo e dia das mães.

O juiz apresentou informações alusivas aos atos judiciais realizados no feito (fls.58/59).

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme consta de certidão (fls. 62).

O representante do Ministério Público apresentou parecer pelo não conhecimento do recurso (fls. 66/70), sob o fundamento de que a certidão de intimação juntada aos autos se encontra em cópia.

Assim instruídos, vieram-me os autos conclusos para julgamento, oportunidade na qual determinei que minha assessoria diligenciasse informações sobre a tramitação do feito junto a Secretaria do Juízo, tendo sido informado, por meio telefone, que a audiência designada para o dia 10/03/2016 foi remarcada para o dia 28/06/2016, assim como foi esclarecido que não houve a conclusão do estudo social.

É o relatório.

VOTO



Inicialmente analiso a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pelo representante do Ministério Público, em decorrência da juntada de cópia de certidão de intimação.

Anoto, por oportuno, que o art. 1.017 do NCPC dispõe sobre as peças necessárias na instrução do agravo de instrumento, in verbis:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

(...)

Da mesma forma, evidenciamos que previsão legal também era disposta no antigo Código de Processo Civil, assim descrito:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Presente essa moldura, a certidão de intimação colacionada aos autos encontra-se válida para admissibilidade do recurso, de vez que a lei não determina a apresentação no original do aludido documento, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida e conheço do agravo de instrumento.

Analisando as razões recursais, constato que a argumentação exposta pela agravante foi suficiente para desconstituir em parte a decisão de 1.º grau que indeferiu pedido de guarda e se reservou para apreciar o pleito de regulamentação de visitas após o contraditório.

Isso porque, constata-se pertinência na irrisignação da agravante, especialmente no pertine a regulamentação de visita, na medida em que restou consignado na decisão agravada que o magistrado somente iria proceder a análise desse ponto após a contestação e, ainda houve designação para oitiva das partes apenas para o dia 10/03/2016, ato judicial que não se realizou, tendo sido remarcado para o dia 28/06/2016, o que revela temerário prejuízo aos direitos dos menores envolvidos, haja vista que o interesse deles é que está sendo sobrestado.

Nesse viés, há relevância da matéria posta que implica em apreciação imediata no sentido de definir ao menos a regulamentação de visita almejada pela genitora, tendo em vista que apesar de ter sido assegurado em sentença pretérita, datada de 24/03/2011, o livre direito de visitas aos filhos menores (fls. 21/22) a agravante reclama de privação do convívio com seus filhos.

Releva pontuar que o objetivo primordial da regulamentação de visitas consiste em viabilizar o interesse dos menores no direito de convivência com os pais e, considerando que as crianças já se encontram sob a guarda do pai é razoável que seja assegurado o direito de visitas à genitora e à família materna, com vistas a atender às necessidades sociais, materiais,



psicológicas e emocionais das crianças envolvidas.

Nesse sentido, vale citar julgado do Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa temática:

Direito civil e processual civil. Família. Recurso especial. Medida cautelar incidental. Pretensão da mãe de obstar o direito do pai de visitar a filha. Ação de modificação de visitas. Pretensão do pai de ter ampliado o seu direito de visitar a filha. Ajuizamento concomitante, em outro processo, de ação negatória de paternidade. Alegação de incompatibilidade de interesses a envolver ambas as ações propostas pela mesma parte. Desistência da negatória após a contestação. Ausência de consentimento da parte ré. Questão a ser observada na ação negatória e não em sede de medida cautelar. Manutenção do direito de visitas.

- A prevalência do melhor interesse da criança impõe o dever aos pais de pensar de forma conjugada no bem estar dos filhos, para que possam os menores usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, sob a premissa de que toda criança ou adolescente tem o direito de ter amplamente assegurada a convivência familiar, conforme linhas mestras vertidas pelo art. 19 do ECA.

- É inerente ao poder familiar, que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, tê-los em sua companhia, nos termos do art. 1.634, II, do CC/02, ainda que essa companhia tenha que ser regulada pelo direito de visitas explicitado no art. 1.589 do CC/02, considerada a restrição contida no art. 1.632 do CC/02, quando colhido o casal pela separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável; sem que se tenha notícia de que o poder familiar do recorrido em relação à filha tenha sido de alguma forma suspenso ou extinto, assiste-lhe o direito de visitar a filha, nos termos em que fixadas as visitas em Juízo.

- A desistência da ação negatória em outro processo, tal como asseverado no acórdão impugnado, não tem o condão de produzir efeitos processuais nos autos da ação de modificação de guarda com o objetivo de ampliar as visitas do pai à filha; apenas foi tomada em consideração a referida desistência, para que se verificasse a real intenção do recorrido, de não se afastar da criança, tendo como parâmetro que neste processo, discute-se unicamente o direito de visitas.

- Se o acórdão recorrido estabelece que o pai possui interesse de estar presente e visitar a filha o tanto quanto lhe for permitido, conforme determinação do Juízo na regulamentação de visitas, cumprindo, por conseguinte, com suas obrigações paternas, demonstrando intensa preocupação e cuidado com o bem estar da menor, tendo-se apenas em perspectiva real o fator de intenso conflito vivenciado entre os genitores, não há por que restringir o salutar contato da filha com pai.

Recurso especial não provido.

(REsp 1032875/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009)

No conjunto probatório apresentado na presente demanda, a dinâmica familiar demonstra que a guarda deve ser exercida unilateralmente pelo genitor, por ser medida, nessa fase processual, que melhor atende o bem estar e os interesses dos infantes, com a ressalva de que ambas as partes detém a responsabilidade quanto à proteção da menor, independentemente da modalidade de guarda, devendo, proceder, desde logo, a regulamentação de visitas da genitora em favor dos filhos.

Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para que seja regulamentada visitas aos filhos, em finais de semana alternados, devendo a genitora buscar as crianças às sextas-feiras, no horário de 14h e proceder a devolução na casa do genitor no domingo às 18h, procedendo-se, também de forma alternada, a visitação em feriados,



Natal ou Ano Novo e dia das mães, mantendo-se, por outro lado, a decisão agravada no ponto relativo a guarda unilateral em favor do genitor.

Por oportuno, recomendando-se ao magistrado de piso a observância a ultimação do estudo social acerca do tema e demais matérias que visem proteger o interesse dos menores.

É o voto.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 07 de abril de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR